

ILUSTRÍSSIMO(A) PREGOEIRO(A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90032/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23205.026649/2025-16

DATEN TECNOLOGIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.602.789/0001-01, estabelecida na Rodovia Ilhéus-Uruçuca, Km 3,5, S/N, Galpão, Distrito Industrial – Ilhéus/BA, CEP: 45.658-335, vem, respeitosamente à presença de V. Sa., apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital em epígrafe, tendo em vista que o mesmo possui exigências que restringem o caráter competitivo do certame, pelas razões e motivos que a seguir passa a expor:

Preliminarmente, não se pode olvidar que a Requerente tem interesse em participar do certame supramencionado; desta forma, este é o momento para registrar a sua insatisfação para com as exigências editalícias.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Inicialmente, a Recorrente solicita, com a devida vênia, que seja alterada as seguintes exigências para os certificados solicitados no edital:

A- PARA A CERTIFICAÇÃO EPEAT

"O equipamento deve possuir certificação EPEAT em nível Gold ou superior conferível através da página www.epeat.net;"

"Deverá ser compatível com as normas ENERGY STAR 6.1 ou superior, RoHS, TCO Displays e EPEAT nível Gold ou superior;"

Versando sobre EPEAT, se trata de um registro que avalia o efeito dos eletrônicos no ambiente, gerenciado pela Green Electronics Council (GEC), uma empresa sediada nos EUA e que tem suas normas baseadas na legislação dos Estados Unidos e da União Europeia. É uma certificação que atesta que o equipamento está em conformidade com os padrões sustentáveis, tendo como base a norma técnica ambiental IEEE 1680. Essa afirmação pode ser comprovada na imagem abaixo, recortada do próprio site do EPEAT, precisamente no link: <https://www.epeat.net/about-epeat>:

Accessing EPEAT Criteria

EPEAT criteria address priority sustainability impacts throughout the life cycle of electronics, based on an evaluation of scientific research and data and international best practices. Criteria are developed in balanced, voluntary consensus processes that align with and draw from the characteristics of voluntary consensus defined in [ISO 14024 Environmental labels and declarations – Type 1 environmental labelling – Principles and procedures](#), and U.S. Executive Office of the President, Office of Management and Budget, OMB Circular A-119: Federal Participation in the Development and Use of Voluntary Consensus Standards and in Conformity Assessment Activities.

TRADUÇÃO ABAIXO

Acessando os critérios EPEAT

Os critérios EPEAT abordam impactos prioritários de sustentabilidade ao longo do ciclo de vida dos eletrônicos, com base em uma avaliação de pesquisa científica e dados e melhores práticas internacionais. Os critérios são desenvolvidos em processos de consenso voluntário equilibrados que se alinham e extraem das características do consenso voluntário definido na [ISO 14024 Rótulos e declarações ambientais – Rotulagem ambiental tipo 1 – Princípios e procedimentos](#), e US Executive Office of the President, Office of Management and Budget, OMB Circular A-119: Participação federal no desenvolvimento e uso de padrões de consenso voluntário e em atividades de avaliação de conformidade.

Computers and Displays

EPEAT Computers and Displays Category Criteria: [IEEE 1680.1™ – 2018 Standard for Environmental and Social Responsibility Assessment of Computers and Displays](#) and [IEEE 1680.1a™ – 2020 Standard for Environmental and Social Responsibility Assessment of Computers and Displays–Amendment 1: Editorial and Technical Corrections and Clarifications](#)

TRADUÇÃO ABAIXO

Computadores e monitores

Crítérios da categoria Computadores e monitores EPEAT: [IEEE 1680.1™ – Padrão de 2018 para avaliação de responsabilidade ambiental e social de computadores e monitores](#) e [IEEE 1680.1a™ – Padrão de 2020 para avaliação de responsabilidade ambiental e social de computadores e monitores – Emenda 1: correções e esclarecimentos editoriais e técnicos](#)

Resta esclarecido, portanto, que o EPEAT é uma certificação ambiental, baseada nos critérios da ISO 14024 (que estabelece diretrizes rigorosas para programas de rotulagem ambiental do tipo I) e na norma técnica IEEE 1680, sendo emitida por uma entidade internacional. No Brasil, há a certificação de Rótulo Ecológico emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), membro completo (full member) da GEN (Global Ecolabelling Network), para os computadores fabricados exclusivamente no Brasil. E, assim como o EPEAT, o Rótulo Ecológico

da ABNT também é baseado nos critérios da ISO 14024 e na norma técnica IEEE 1680, além de ser acreditado pelo INMETRO.

A Global Ecolabelling Network (GEN) é a rede líder dos rótulos ecológicos mais confiáveis e robustos do mundo. Tanto o EPEAT quanto o Rótulo Ecológico ABNT são membros completos da GEN. Tais informações podem ser conferidas no site da GEN: <https://globalecolabelling.net/organisations/>

 globalecolabelling.net/organisations/



[CONTACT US](#) [BECOME A MEMBER](#) [SIGN IN](#)

[About us](#) [Ecolabelling](#) [Our campaigns](#) [Get involved](#) [Resources](#) [News & events](#)

Our members

GEN currently has 39 members representing nearly 60 countries and territories around the world.

Associate member

Organisations that offer Type 1 ecolabelling schemes and align with GEN values

Full member

Type 1 ecolabels as specified in the ISO 14024 standard

GENICES ✓

Organisations benchmarked by the GEN Internationally Coordinated Ecolabelling System

Affiliate members are organisations that partner and support the ecolabelling mission. [View our affiliate members.](#)



ABNT Ecolabel - Hummingbird

Associação Brasileira de Normas Técnicas | Brazil

[Visit website](#)

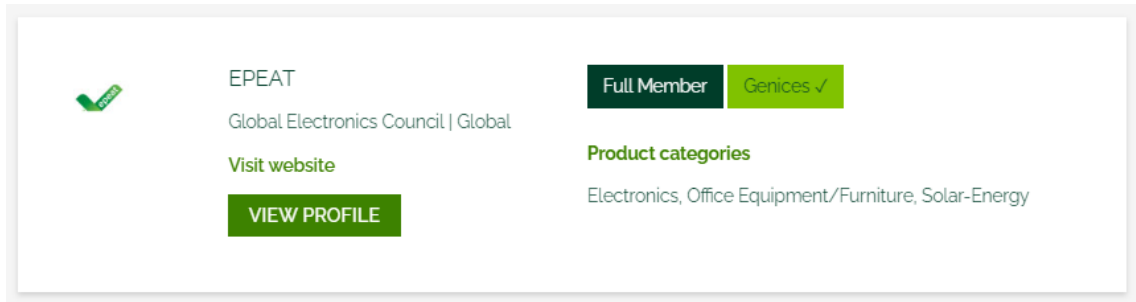
[VIEW PROFILE](#)

Full Member

Genices ✓

Product categories

Batteries, Cleaning Products, Clothing and Textiles, Construction/Building, Office Equipment/Furniture, Other Services, Paper Products, Personal Care Products



O Rótulo Ecológico ABNT abrange uma série de normas técnicas de segurança e sustentabilidade, como a Portaria INMETRO (EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, SEGURANÇA AO USUÁRIO E COMPATIBILIDADE ELETROMAGNÉTICA), Directive 2006/66/EC, RoHS, ABNT NBR 13230, Eco Mark 119, Eficiência Energética, ABNT NBR ISO 14020, ABNT NBR ISO 14024, ISO 14001 e etc., conforme pode-se observar no documento PE-351.02, que descreve os critérios e procedimentos para se obter o Rótulo Ecológico, disponível no link: https://www.abntonline.com.br/sustentabilidade/Documentos/ConsultaPublica/PE-351_02_Rotulo_Ecologico_Bens_Informatica.pdf

É importante esclarecer que a ABNT desenvolveu a certificação ambiental (Rótulo Ecológico) para os computadores após estudos de adequação à legislação e à realidade local, com ampla discussão em audiências públicas. Portanto, para certificação através Rótulo Ecológico é considerada a realidade do mercado brasileiro, que além de exigir que o equipamento esteja em conformidade com os critérios da norma IEEE 1680 (a mesma norma utilizada pelo EPEAT), também exige que o equipamento atenda outras normas sustentáveis e de segurança disponíveis no documento PE-351.02.

A ABNT vem realizando a quase um século, o estudo, a adequação, certificação e fiscalização das normas brasileiras. Tal entidade é acreditada e conceituada internacionalmente. A predileção por uma certificação estrangeira, em detrimento das certificações nacionais é desarrazoada.

No entanto, ao aprofundarmos a comparação entre os dois, o Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental demonstra várias vantagens substanciais que o tornam uma escolha superior, especialmente no contexto brasileiro.

1. Rigor e Exigência dos Critérios de Avaliação:

O Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental se destaca pela sua abordagem meticulosa na avaliação dos produtos. Enquanto o EPEAT classifica os produtos em diferentes níveis de conformidade (bronze, prata e ouro), o Rótulo ABNT exige um padrão mínimo de excelência elevado para todos os produtos certificados. Esse requisito é crucial, pois assegura que todos os produtos que ostentam o selo ABNT atendam a um nível mínimo rigoroso de qualidade ambiental,

Filial Salvador Matriz

Rua Frederico Simões, 125 - 6º andar
Edf. Liz Empresarial, Caminho das Árvores
Salvador/BA - Brasil - CEP: 41.820-774
Tel: +55 71 3616.5500

Página 4 de 17

Rodovia Ilhéus Uruçuca, Km 3,5 S/N
Distrito Industrial Iguape
Ilhéus/BA - Brasil - CEP: 45.658-335
Tel: +55 73 3222.6200

evitando a diluição do valor da certificação. Esta abordagem garante que a certificação ABNT não apenas reconheça a conformidade, mas celebre a excelência, incentivando as empresas a superarem as expectativas ambientais básicas.

2. Rigor nas Auditorias Presenciais:

Um dos grandes diferenciais do Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental é o seu processo de concessão e manutenção, que inclui auditorias presenciais anuais nos locais de produção. Este método garante uma verificação direta e contínua das práticas de produção, algo que o EPEAT não oferece, pois se limita a avaliações baseadas em informações publicamente disponíveis e na análise de documentos fornecidos pelo fabricante. A presença de auditores no local de produção permite identificar práticas reais, dificuldades operacionais e o compromisso da empresa com a sustentabilidade, indo além do que é possível verificar apenas por documentação. Isso fortalece a credibilidade do Rótulo ABNT, garantindo que a certificação reflete a realidade operacional das empresas e não apenas o que é declarado em papel.

3. Transparência e Acessibilidade das Normas:

O Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental também se distingue pela sua transparência. Todos os requisitos para a certificação são amplamente disponíveis e acessíveis a qualquer parte interessada, de forma gratuita, no Portal de Sustentabilidade da ABNT. Isso democratiza o acesso à informação e facilita a participação de diversas empresas, incluindo as pequenas e médias, no processo de certificação. Em contraste, o EPEAT utiliza normas estrangeiras que, em muitos casos, exigem pagamento para acesso. Esta barreira financeira pode limitar a participação de empresas menores ou de países em desenvolvimento, reduzindo a abrangência e a efetividade do programa.

4. Credibilidade Nacional e Reconhecimento Internacional:

O Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental é mantido por uma instituição brasileira de renome, acreditada pelo GCRE/INMETRO, em conformidade com a norma ABNT NBR ISO/IEC 17065. Isso confere ao Rótulo ABNT uma relevância especial no mercado brasileiro, assegurando que os padrões atendam às especificidades e regulamentações locais. A certificação ABNT, portanto, não só cumpre as normas internacionais, mas também se alinha perfeitamente com o contexto regulatório e as necessidades do mercado nacional. Por outro lado, o EPEAT, gerido por uma organização dos Estados Unidos (GEC), delega a conformidade a organismos localizados em países específicos, como Estados Unidos, China e Alemanha, o que pode limitar sua aplicabilidade e reconhecimento em outros mercados.

5. Compromisso com a Sustentabilidade de Longo Prazo:

Outro aspecto em que o Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental se sobressai é no seu compromisso com a sustentabilidade ao longo do tempo. Através das auditorias anuais e da exigência de conformidade contínua, a ABNT assegura que as empresas não apenas alcancem os padrões ambientais uma vez, mas mantenham essas práticas de forma sustentável ao longo dos anos. Esta abordagem contínua é essencial para garantir que a sustentabilidade seja uma prática enraizada nas operações das empresas, e não apenas uma meta a ser alcançada temporariamente. O EPEAT, com sua avaliação mais distante e menos frequente, pode não oferecer o mesmo nível de garantia de continuidade nas práticas sustentáveis.

6. Relevância Cultural e Econômica:

Finalmente, é importante destacar que o Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental, por ser uma certificação desenvolvida e mantida no Brasil, possui uma relevância cultural e econômica significativa. Para certificação pela ABNT, são consideradas as nuances do mercado local, as necessidades dos consumidores brasileiros e as especificidades da produção nacional. Isso o torna uma ferramenta estratégica para empresas que desejam se destacar no Brasil e em

mercados que valorizam práticas sustentáveis alinhadas com as diretrizes locais. Já o EPEAT, apesar de sua reputação internacional, pode não oferecer a mesma adaptabilidade e relevância para o contexto brasileiro, devido à sua origem e foco em normas estrangeiras.

Em conclusão, o Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental não apenas oferece uma certificação robusta e confiável, mas também assegura que os produtos certificados atendam a um nível elevado de exigência, com auditorias presenciais, normas acessíveis e uma forte relevância local. Esses fatores combinados fazem do Rótulo ABNT uma escolha superior para empresas que buscam não apenas atender a requisitos ambientais, dentre eles a EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, mas também demonstrar um compromisso profundo e contínuo com a sustentabilidade.

Embora o edital tenha solicitado a apresentação de registro do equipamento no EPEAT para comprovar que o microcomputador é aderente ao padrão de eficiência energética, de acordo com o Tribunal de Contas da União em inúmeros acórdãos publicados que vetam a exigência exclusiva deste documento como único critério de participação nas licitações, este não deve ser o único meio de comprovação de atendimento ao requisito de controle de impacto ambiental. Dentre os inúmeros acórdãos podemos citar alguns:

TCU - ACÓRDÃO 508/2013 - PLENÁRIO TC 042.952/2012-3

“8. Manifesto-me, desde já, em consonância com os fundamentos expendidos na derradeira instrução produzida pela Secex/MG, adotando-os como minhas razões de decidir. É digna de registro a conclusão a que chegou a unidade técnica: a exigência de certificação EPEAT, na categoria Gold, como critério de habilitação, sem aceitação de certificações similares, restringe o caráter competitivo da licitação. 9. A jurisprudência desta Corte tem sido no sentido de que é irregular a necessidade de comprovação exclusiva de que o equipamento esteja em conformidade com a norma EPEAT, pois caracteriza restrição à competitividade (Acórdão 2584/2010-Plenário). 10. Nesse sentido, posicionei-me, no Voto condutor do Acórdão 2403/2012-Plenário, que tal exigência pode ser aceita, desde que seja possibilitada ao licitante a apresentação de certificação alternativa, como a ISO 14000, o que não ocorreu na licitação em exame. 11. Considerando, portanto, que o edital aqui examinado não oportuniza outra alternativa ao licitante senão a apresentação do certificado EPEAT, categoria Gold, alinho-me à jurisprudência aqui citada, no sentido de que a exigência é restritiva ao caráter da competição.”

TCU ACÓRDÃO 2.796/2018 037.283/2018-9

“1.6.1.1. embora a exigência contida nas especificações técnicas dos equipamentos licitados de compatibilidade com a certificação EPEAT seja válida, não deve ser o único meio admitido para comprovação dos requisitos ambientais, devendo serem previstas outras possibilidades de comprovação, conforme Acórdãos 1881/2015 - Plenário e 1147/2014 - 2ª Câmara. 1.7.1. conforme a jurisprudência do TCU, a exigência de apresentação do certificado Epeat na categoria Silver ou superior, sem permissão de comprovação, por outros meios, de atendimento aos critérios pretendidos pela Administração, tem potencial de restringir à competitividade, considerando o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993;”

TCU - ACÓRDÃO 1.881/2015-PLENÁRIO 002.860/2015-5

“9.4.1. estabelecimento das seguintes exigências, com potencial de restrição à competitividade, contrariando o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

9.4.1.2. equipamentos em conformidade com as normas/certificações Epeat Gold, IEC-61000 e NBR10152 e, ainda, fabricante do equipamento membro do consórcio DTMF nas categorias board ou leadership, comprovados por documentos ou consultas a endereços eletrônicos determinados, sem aceitação de outros meios de prova do atendimento das características buscadas;

27. Assim sendo, pondera-se irregular a exigência de certificações específicas (Ubuntu, EPEAT e TCO) ocorrida nos itens 1, 2 e 3 do PE SRP 18/2019, por restringir indevidamente o universo de potenciais licitantes, em afronta à Lei 8.666/1993, arts. 3º, caput e § 1º, inciso I, e 30. A ocorrência da restrição, no caso concreto, já foi caracterizada na instrução anterior, a qual mostrou que apenas os fabricantes Lenovo, Dell e HP (ou HPE) possuíam, cumulativamente, as três certificações (peça 6, p. 3, parágrafos 13-14).”

TCU ACÓRDÃO 1929/2013 – PLENÁRIO 046.736/2012-3

“VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela sociedade empresária Daten Tecnologia Ltda., por meio da qual notícia supostas irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico 86/2012-IPEC, promovido pelo Instituto de Pesquisa Clínica Evandro Chagas da Fundação Oswaldo Cruz,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.6. dar ciência ao Núcleo de Contratações de Tecnologia da Informação – NCTI, integrante do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática – SISPI, de que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a exigência de apresentação do certificado EPEAT na categoria Gold, sem permissão de comprovação, por outros meios, de atendimento aos critérios pretendidos pela Administração, constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação e fere o princípio da isonomia, por se tratar de certificação excessivamente rigorosa que, por ser emitida somente nos Estados Unidos da América, privilegia as empresas que atuam no mercado americano (Acórdãos 2.584/2010, 2.403/2012 e 508/2013, todos do Plenário);”

ACÓRDÃO Nº 2798/2020 - TCU – PLENÁRIO

“Considerando que o representante se insurge, em suma, contra a existência de possível cláusula restritiva à ampla participação no certame, consubstanciada na necessidade de apresentação de Certificação EPEAT nas categorias Gold ou Silver como comprovação única e exclusiva de atendimento aos critérios de sustentabilidade ambiental;

Considerando que a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência contida nas especificações técnicas dos equipamentos licitados de compatibilidade com a certificação EPEAT é válida, desde que não seja o único meio admitido para comprovação dos requisitos de sustentabilidade ambiental, devendo ser admitidas certificações alternativas ou outras possibilidades de comprovação (Acórdãos 351/2019-TCU-Segunda Câmara; 2.796/2018-TCU-Plenário; 1.881/2015-TCU-Plenário);”

ACÓRDÃO Nº 4532/2020 - TCU – PLENÁRIO

“9.5.1. a exigência constante no subitem 4.2 das especificações técnicas que integram o projeto básico (Anexo II do edital), no sentido de que os equipamentos devam possuir certificação mínima EPEAT Bronze, conferível através da página www.epeat.net ou através de emissão de certificação de entidade credenciada pelo Inmetro, sem previsão de outros meios para comprovação dos requisitos ambientais pretendidos pela Administração, a exemplo de certificação alternativa, constitui restrição indevida ao caráter competitivo da licitação, sendo

contrária ao art. 3º, inciso II, da Lei 10.520/2002, aos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei 8.666/1993 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Acórdão 351/2019-2ª Câmara, rel. Aroldo Cedraz; Acórdão 2.796/2018-Plenário, rel. José Múcio Monteiro; Acórdão 1.881/2015-Plenário e Acórdão 1.147/2014-2ª Câmara, rel. Ana Arraes; Acórdão 1.929/2013-Plenário, rel. Marcos Bemquerer; e Acórdão 508/2013-Plenário, rel. José Jorge; dentre outros);”

Portanto, considerando que existem outras certificações nacionais de rotulagem ambiental reconhecidas pelo INMETRO, e que são equivalentes ao EPEAT, se faz necessária a alteração do Edital para incluir essas certificações, conforme sugestão abaixo:

"O equipamento deve possuir certificação EPEAT em nível Gold ou superior conferível através da página www.epeat.net ou Rótulo Ecológico da ABNT;"

"Deverá ser compatível com as normas ENERGY STAR 6.1 ou superior, RoHS, TCO Displays e EPEAT nível Gold ou Rótulo Ecológico da ABNT"

B- UEFI NA CATEGORIA "PROMOTERS".

"O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website www.uefi.org/members, estando na categoria "Promoters", de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior."

A priori, cabe salientar que o estabelecimento, no Edital, de cláusulas ou condições que possam comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, estabelecendo preferências ou distinções entre os licitantes é considerado conduta vedada ao agente público responsável pela sua elaboração e divulgação.

Se faz necessário frisar que mundialmente apenas 12 (doze) das 260 (duzentas e sessenta) companhias participantes do UEFI fazem parte da categoria de membros "promoters". E, destas 12 (doze) empresas, somente 03 (três) são fabricantes de equipamentos compatíveis com o edital supramencionado.

Considerando que não é possível a inclusão de novos membros na categoria promoters, a exigência apresentada pela administração pública é restritiva e ilegal, além de indiscutivelmente afetar a livre concorrência, já que apenas 03 (três) fabricantes (HP, Dell e Lenovo) são cadastrados no site <http://www.uefi.org/members> na lista do conselho (Promoter).

É de conhecimento público que a UEFI admite três categorias de membros: os promoters, os contributors e os adopters. Ocorre que, a categoria promoters, como já explanado, é composta por apenas 12 (doze) filiadas, de modo que, no momento, não se admite o ingresso de outras

empresas nesta categoria. Posto isto, aproveitamos a oportunidade para esclarecer que os membros "Promoters" não possuem acesso a informações privilegiadas ou novas tendências de tecnologia para firmwares. Os membros "Promoters" nada mais são que empresas fundadoras do fórum UEFI. Logo, a fim de explicitar maiores informações a respeito, convidamos a equipe técnica do respeitável órgão a se aprofundar no funcionamento e regras da UEFI, utilizando o link: <https://uefi.org/bylaws>

Torna-se fundamental enfatizar que ao limitar a participação da licitação apenas aos fabricantes membros da categoria Promoters da UEFI.Org, pode-se inferir que há configuração de restrição à competitividade, violação do princípio da isonomia, da legalidade e da probidade administrativa. No mais, com a aplicação de tais condutas, há maior probabilidade de danos ao erário público.

Levando em consideração a costumaz justificativa que a exigência se dá por procedimento habitual, ou seja, por ser solicitado corriqueiramente em outros pregões tornou-se algo consuetudinário. Ora, prezado, se há uma irregularidade a mesma deve ser sanada não reproduzida. A reprodução de atos repreensíveis é grave, merecendo total atenção dos membros da administração pública e aplicação de medidas para supressão imediata, a fim de não gerar feitos reprováveis e ilegais, causando infortúnios ao órgão nas mais vastas esferas.

No mais, infortunadamente, quando não usam a justificativa acima narrada, erroneamente alegam uma suposta superioridade técnica nos equipamentos ofertados por fabricantes que são membros promoters UEFI. Contudo, tais alegações são absolutamente rasas, sem qualquer base ou comprovação técnica nem lógica. Além disso, normalmente sustentam, também, que não há restrição à competitividade, pois as próprias empresas pertencentes a esta categoria podem competir entre si, ou seja, o edital fica restrito a participação de três fabricantes.

Por óbvio, a pretendida suposta qualidade superior dos equipamentos a serem adquiridos não se afigura justificativa suficiente, quando se está diante de uma exigência que restringe a participação de um grupo de fabricantes pré-definido. Ainda que estas possam competir entre si, existem outros fabricantes no mercado aptas a competir, e, eventualmente apresentar propostas mais vantajosas à Administração.

Se há no mercado empresas aptas a ofertar equipamentos que atendam integralmente as especificações técnicas, e, eventualmente possam apresentar propostas mais vantajosas à Administração, impedir a participação é incoerente e tal conduta por simples preciosismo, levando em consideração a possibilidade de danos ao erário público, é descabida e passível de apuração meticulosa e profundamente detalhada dos órgãos fiscalizadores.

Importante acrescenta, que ao exigir certificado e obrigar que o mesmo seja emitido exclusivamente por determinado organismo, configura-se em direcionamento ao edital, ainda mais considerando que o organismo não possui representação ou laboratório no território nacional.

Ademais, a alegação de suposta superioridade dos equipamentos de membros da categoria supramencionada é praxe e costuma ser o embasamento para negar impugnações que visam extirpar a condição restritiva. Contudo, a suposta superioridade não é comprovada em nenhum estudo ou teste técnico, não há apresentação de dados técnicos que embasem tal alegação, não há qualquer menção a testes em equipamentos, ou seja, testes em marcas e modelos diversos, não há apuração dos elementos técnicos supostamente avaliados, não há referência ao quantitativo de equipamentos possivelmente analisados para concluir que os outros seriam superiores. Enfim, não há qualquer base técnica ou comprovação válida, tal afirmativa é baseada em achismo.

Caso tenham a intenção de indeferir a presente IMPUGNAÇÃO utilizando como argumento uma suposta superioridade, por gentileza, respeitando a obrigatoriedade de fundamentação dos atos da administração pública, bem como os princípios que regem os processos licitatórios no Brasil, a legislação e normas vigentes, que seja apresentado estudo técnico ou argumentos técnicos na íntegra que comprovem a superioridade, para plena apreciação das partes interessadas.

O próprio presidente do UEFI, Sr. Mark Doran, diante das tentativas de estabelecimento de exigências classificatórias através da diferenciação das categorias pelos editais de licitação, emitiu uma declaração pública onde afirma que não há diferenças tecnológicas entre os direitos e benefícios das classes de membros Promoters e Contributors da UEFI. A declaração em sua íntegra encontra-se publicada no site da UEFI, e pode ser acessada através do link direto: <https://uefi.org/uefi-statement-regarding-technical-compliance-membership-types>.

A declaração do presidente do UEFI será anexada a esta representação. Abaixo segue conteúdo traduzido do documento.

"DECLARAÇÃO DA UEFI SOBRE CONFORMIDADE TÉCNICA E TIPOS DE ASSOCIAÇÃO"

26 de julho de 2024

A QUEM POSSA INTERESSAR:

A Unified EFI Forum, Inc. (UEFI) é uma associação sem fins lucrativos que promove a inovação em padrões de tecnologia de firmware por meio de especificações extensíveis e adotadas globalmente que trazem novas funcionalidades e segurança aprimorada à evolução de dispositivos, firmware e sistemas operacionais.

A UEFI tomou conhecimento de que várias licitações públicas relacionadas à tecnologia em pelo menos uma nação soberana incluiu a compatibilidade com certas especificações da UEFI como um requisito. Várias dessas licitações exigiram ainda que o licitante demonstrasse tal compatibilidade por meio do status de membro UEFI Promoter. O status de membro UEFI Promoter não é necessário para conformidade técnica com as especificações UEFI. Consequentemente, esta declaração oficial da UEFI tem como objetivo garantir a todas as partes interessadas, incluindo qualquer autoridade pública, que não há diferenças tecnológicas entre os direitos e benefícios das classes de membros Promoter e Contributor da UEFI. Na verdade, todos os membros UEFI, incluindo membros Adopter, desfrutam do mesmo acesso a recursos para habilitar a compatibilidade com as especificações UEFI.

A UEFI, como uma organização internacional de desenvolvimento de padrões, dedica-se a defender os princípios de abertura, interesses equilibrados, consenso e devido processo que definem um órgão de consenso voluntário. A UEFI incentiva a adoção generalizada de suas especificações por meio de sua Adopters Membership – uma classe de associação sem taxas que fornece acesso e uma licença para implementar qualquer uma de suas especificações publicadas. Os membros Adopter, bem como os membros Contributor e Promoter, têm acesso a materiais e recursos idênticos com relação à implementação e compatibilidade com as especificações da UEFI. Também é importante destacar que os Adopters têm o direito de permanecer na associação indefinidamente, sem ter que pagar taxas, e desfrutar de acesso contínuo ao material e aos recursos durante todo esse tempo. Consequentemente, a compatibilidade com as especificações da UEFI é igualmente demonstrada por qualquer nível de associação da UEFI (Adopter, Contributor ou Promoter).

Os membros adotantes que também estão interessados em participar do desenvolvimento de especificações podem escolher se tornar membros contribuidores, sujeitos ao pagamento de uma taxa. Os membros contribuidores são bem-vindos para participar de quaisquer grupos de trabalho e têm o mesmo acesso a todos os rascunhos de especificações e atividades técnicas da UEFI que os membros promotores. A UEFI trata seus membros promotores e colaboradores

da mesma forma com relação ao desenvolvimento técnico. Da mesma forma, os antigos membros promotores e colaboradores da UEFI têm os mesmos compromissos e direitos de propriedade intelectual após o término de sua associação. A distinção entre essas classes de associação se relaciona à governança corporativa da UEFI — mais notavelmente, o direito dos membros promotores de nomear um diretor para o conselho da UEFI. Esses diretores individuais são obrigados por lei a agir no melhor interesse da UEFI, e não de seu empregador. Isso significa que a função adicional não tem a intenção de promover os interesses específicos de nenhuma empresa específica do membro promotor e não coloca esses membros promotores em uma vantagem tecnológica.

Como tal, confirmamos que, de uma perspectiva de compatibilidade de especificação, não há absolutamente nenhuma razão para distinguir entre classes de membros UEFI. Na verdade, todos os membros UEFI, incluindo membros Adopter, têm acesso aos mesmos recursos de implementação de especificação UEFI. Essa estrutura de associação permite deliberadamente que todas as implementações de especificações UEFI atinjam os mesmos padrões de qualidade, independentemente da classe de associação, de modo que todos os membros sejam tratados de maneira substancialmente equivalente com relação à conformidade técnica.

Esperamos que esta declaração esclareça qualquer confusão sobre as classes de associação da UEFI e possa ser uma fonte relevante de informações e esclarecimentos para futuras licitações. Por favor, nos avise se você tiver alguma dúvida ou preocupação restante.

Atenciosamente,

Mark Doran

Presidente, Unified EFI Forum, Inc."

A exigência imposta pela administração pública no certame supracitado apenas limita a participação de fabricantes nacionais, sem qualquer embasamento técnico, direcionando o edital de forma absolutamente irregular, fato que fere o princípio da legalidade, da isonomia, da ampla disputa, e se configura como verdadeiro atentado às leis que regem os processos licitatórios em todo país, em especial, ao artigo 37, XXI da carta magna que determina:

"XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure

igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Cabe frisar que todo e qualquer tratamento discriminatório é ato que demonstra arbitrariedade, além de afrontar de forma brutal, não somente o princípio da isonomia, mas também os princípios da impessoalidade, moralidade legalidade e probidade; **daí o porquê de a Lei o proibir expressamente.**

Logo, para que prevaleça a lisura numa dada licitação pública, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho, deve-se observar **"que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro"**.

Portanto, pode-se observar que tal prática é desarrazoada e restritiva, merecendo investigação minuciosa para verificação de possíveis irregularidades e aplicação das medidas cabíveis em face do órgão que as praticar.

Neste sentido, cumpre destacar a importância do Acórdão nº 2676/2024 – TCU, publicado no Diário Oficial da União – Seção 1, do dia 13 de dezembro de 2024, que, indubitavelmente, deve ser alçado ao nível de referência a ser seguida na elaboração de Editais que possuam como escopo a aquisição de equipamentos de informática, e que segue abaixo na íntegra:

ACÓRDÃO Nº 2677/2024 - TCU - Plenário

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, com fundamento no art. 143, III, do Regimento Interno/TCU, em:

- a) conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, para, no mérito, considerá-la procedente;
- b) indeferir o pedido de medida cautelar;

c) dar ciência ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre a seguinte irregularidade, identificada no Pregão Eletrônico 90086/2024, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: a exigência de comprovação na categoria Promoter do Fórum Unified Extensible Firmware, consoante item 4.1.20, do Termo de Referência, anexo I, do Edital do Pregão Eletrônico 90086/2024, é potencialmente restritiva, situação contrária ao disposto no art. 9º, I, "a", da Lei 14.133/2021;

d) informar a prolação do presente Acórdão ao Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais e à representante; e

e) arquivar os autos, nos termos do art. 250, I, c/c art. 169, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

1. Processo TC-024.591/2024-6 (REPRESENTAÇÃO)

Diante de todo exposto, solicitamos que a exigência seja alterada para:

"O fabricante deve ser registrado na "Membership List" do Unified Extensible Firmware Interface Fórum, acessível pelo website www.uefi.org/members, estando em qualquer categoria, de forma a atestar que os seus equipamentos estão em conformidade com a especificação UEFI 2.x ou superior"

C- PARA O CERTIFICADO TCO.

"Deverá ser compatível com as normas ENERGY STAR 6.1 ou superior, RoHS, TCO Displays e EPEAT nível Gold ou superior;"

O TCO é uma certificação de sustentabilidade para produtos de TI com o objetivo de reduzir riscos na responsabilidade social e ambiental.

Dito isto, não restam dúvidas que exigir no Edital do Certame em apreço certificação internacional, mas não aceitar certificações nacionais similares, configura clara ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

O que pede o Edital, a bem da verdade, é extremamente prejudicial às empresas interessadas em participar do certame e à própria Administração, já que limita desarrazoadamente a participação dos fabricantes de computadores nacionais, e não confere a este estimado órgão a

possibilidade de selecionar a melhor proposta.

Sendo assim, solicitamos a alteração da redação para que assim nas CERTIFICAÇÕES, sejam aceitos os equivalentes nacionais para a certificação TCO, sendo alterado para:

"Deverá ser compatível com as normas ENERGY STAR 6.1 ou superior, RoHS, TCO ou certificações similares nacionais, como o Rótulo Ecológico da ABNT Displays..."

D- PARA O ENERGYSTAR

"Deverá ser compatível com as normas ENERGY STAR 6.1 ou superior, RoHS, TCO Displays e EPEAT nível Gold ou superior;"

O Certificado Energy Star é emitido pela agência governamental americana EPA (US Environmental Protection Agency). A partir de 01 de janeiro de 2011 houve uma alteração nas regras para obtenção do certificado EPA Energy Star (http://www.energystar.gov/index.cfm?c=partners.intl_implementation), sendo que somente microcomputadores comercializados em países associados à EPA Energy Star podem ser submetidos à certificação.

Esclareça-se que o Brasil, ou qualquer outro país da América Latina não é associado, portanto, os equipamentos comercializados exclusivamente no Brasil não são passíveis de obterem esta certificação. Todas as certificações emitidas anteriormente à data supracitada foram canceladas. Vale ressaltar que as marcas HP, Lenovo e Dell são comercializadas nos países que são associados à EPA Energy Star, por esse motivo estão listadas no site www.energystar.gov.

Por outro lado, a Portaria de n.º 170, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior – Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO, foi aprovada no dia 10 de abril de 2012 e a Portaria INMETRO Nº 304 DE 06/11/2023, contemplam o consumo de energia certificado por instituições credenciadas pelo INMETRO que atesta tal requisito para bens de Informática. Ainda assim, para não restar dúvidas da equivalência entre as certificações, a DATEN realizou uma consulta ao INMETRO, em 26 de novembro de 2012, solicitação nº 471605, onde o INMETRO afirma que seu processo de certificação para Eficiência Energética para microcomputadores e notebooks é baseado no Energy Star (em anexo segue consulta).

Diante do exposto, solicitamos que o termo seja alterado, deixando claro o aceite a Certificação da Portaria de Nº 170 do INMETRO ou a Portaria 304 do INMETRO, como equivalente/similar ao Energy Star.

E- PARA O UBUNTU

"O equipamento proposto deverá ser compatível com o sistema operacional Linux 20.04 LTS 64 bits ou versões superiores, comprovado através do Certificação Ubuntu Desktop certified hardware. A comprovação deverá ser realizada através de documento emitido pela Ubuntu extraído do site <http://www.ubuntu.com/certification/desktop/> para o sistema Linux Ubuntu 20.04 LTS 64 bits ou versões superiores constando o nome do fabricante do equipamento e o modelo do equipamento ofertado."

Cumpramos esclarecer que o Linux surgiu com a filosofia de código aberto, de modo a fazer com que várias organizações passassem a distribuí-lo. Contudo, os próprios distribuidores Linux, temendo uma possível incompatibilidade entre distribuições e, conseqüentemente, a autodestruição do produto, regulamentaram, em conjunto, as distribuições, criando um núcleo (kernel) comum para evitar a tão temida incompatibilidade, chamando-o de LSB (Linux Standard Base), a fim de criar a plataforma "padrão" de Linux a ser seguida por todos os distribuidores. Ou seja, o Linux, na realidade, é o nome do kernel do sistema operacional. Isto significa que todas as distribuições usam o mesmo kernel.

Deste modo, entende-se que, caso o equipamento ofertado estivesse presente no site de uma ou mais das distribuições Linux, quais sejam, Ubuntu, Debian, CentOS, OpenSUSE, Linux Enterprise Desktop ou Red Hat Linux, distribuições estas voltadas ao mercado corporativo e com maior número de usuários, compartilhando do mesmo kernel, estaria o Edital resguardando o princípio da isonomia, inerente a todos os processos licitatórios realizados em território nacional.

A bem da verdade, as exigências editalícias acima expostas tem caráter restritivo, uma vez que apenas fabricantes multinacionais, figuram na relação de empresas que possuem o certificado Linux Ubuntu.

A manutenção desta exigência se configura em verdadeira afronta aos princípios basilares do direito administrativo (em particular, o princípio da isonomia), protegidos pela Lei nº 14.133, de

2021, uma vez que limita a participação da maioria absoluta das empresas brasileiras fabricantes de equipamentos de informática, que se veem impossibilitadas de disputar o certame.

Desta forma, diante do que foi exposto, tendo em vista a manutenção da competitividade e isonomia do certame, requer a Recorrente que seja alterada a redação do Termo de Referência, do Edital, **permitindo a comprovação de compatibilidade Linux por qualquer distribuidora (RED HAT, UBUNTU, DEBIAN) ou que seja permitido comprovar a compatibilidade do LINUX UBUNTU por meio de carta oficial do fabricante do equipamento declarando a compatibilidade com o LINUX UBUNTU.**

DO PEDIDO

Em face ao exposto, confia e espera, pois, seja a presente **IMPUGNAÇÃO conhecida e provida**, a fim de permitir que a alteração pleiteada seja acolhida, tendo em vista o caráter restritivo da exigência ferindo os princípios que regem os processos licitatórios no Brasil, além da possibilidade de aumentar consideravelmente a quantidade de licitantes, o que tornaria o certame muito mais competitivo, trazendo, conseqüentemente, benefícios para este órgão, reprimindo quaisquer probabilidade de danos ao erário público.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ilhéus/BA, 27 de janeiro de 2026.

Atenciosamente,



Igor L. Santana

analise_1@daten.com.br

+55 (71) 3616-5516

Comercial Governo

R. Frederico Simões, 125 - Ed. Liz Empresarial, sala 602 -
Caminho das Árvores, Salvador - BA, 41820-774

 daten.com.br  loja.daten.com.br

 navegamer.com.br